



PROCESSO Nº : 198927/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR : ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

PARECER Nº 657/2010

01. Tratam os autos digitais sobre consulta formulada pelo **Sr. Antônio Luiz César de Castro**, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, acerca da remuneração de professores contratados temporariamente, para atender necessidade excepcional de relevante interesse público.

02. A douta Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 129/2009, manifestando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de decisões já proferidas por esta Corte acerca da matéria, que são:

Acórdãos nº 3.007/2006, 1.784/2006 (DOE 25/09/2006), 1.300/2006 (DOE 14/07/2006) e 549/2006 (DOE 26/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Contratação temporária. 13º Salário e férias. Extensão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente independentemente de previsão em legislação própria.

O servidor temporário contratado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, é considerado “servidor



público”, sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que essa gratificação não esteja expressa na legislação infraconstitucional do ente federativo.

03. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

04. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica colacionou entendimentos pregressos desta Corte de Contas acerca da matéria consultada, entretanto, face à vigência de novo piso salarial iniciado em 01/01/2008 e sua integralização, progressiva e proporcional, que começou a partir de 01/01/2009, pelo acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referência (R\$ 950,00), atualizado na forma do art. 5º da Lei nº 1.738/2008, e o vencimento inicial da carreira vigente, sendo que a integralização do valor do piso salarial, atualizado, acontecerá a partir de 01/01/2010, com o acréscimo da diferença remanescente (art.3º, Lei nº 11.738/2008), o assunto merece atualização com a edição de novo verbete.

05. Como resposta ao consulente, entende a Consultoria Técnica que a prefeitura deve conceder o reajuste salarial para os professores da Educação Básica, cumprindo-se a determinação da Lei nº 11.738/2008, mesmo que contratados temporariamente (Acórdãos nº 549/2006, 1.300/2006 e 3.007/2006).

06. Dessa forma, sugeriu-se que, para atualização da Consolidação de entendimentos seja acrescentado novo verbete com a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº _____ . Pessoal. Contratação temporária. Profissional do magistério público da educação



básica. Piso salarial. Garantia.

Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

07. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) em sede de preliminar, pelo **conhecimento da consulta**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **envio de resposta** à autoridade consulente, nos termos do Parecer nº 129/2009, da Consultoria Técnica.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de fevereiro de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas